CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.530/12/2^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000169687-09

Impugnação: 40.010129579-09

Impugnante: Altamir Mendes Nunes

CPF: 136.708.326-53

Coobrigado: Grêmio Recreativo Escola de Samba Partido Alto

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SOLIDARIEDADE. Atribuição de responsabilidade solidária à pessoa física e ao estabelecimento em que ocorreu o evento, por estarem ambos vinculados com a situação que constitui o fato gerador do tributo. Correta a sujeição passiva identificada pelo Fisco, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.763/75 c/c inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional.

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se que o Autuado realizou show de pagode com o grupo Glicose do Samba, conforme Boletim de Ocorrência da PMMG, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, incidente sobre o policiamento preventivo realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais durante a realização do evento "show de pagode com o grupo Glicose do Samba" ocorrido em Juiz de Fora, no dia 24 de novembro de 2007.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12. O Fisco, por meio da intimação de fls. 28/29, solicita a comprovação do exercício do cargo de diretor de eventos do Coobrigado à época do evento.

Diante do silêncio do Autuado, o Fisco se manifesta às fls. 30/32.

DECISÃO

Versa o presente lançamento acerca da constatação fiscal de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública e da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referida taxa está sendo exigida em função da prestação de serviço de segurança pública para realização de evento, no dia 24 de novembro de 2007, em Juiz de Fora/MG.

O Boletim de Ocorrência de fls. 4/5 comprova o comparecimento dos policiais ao local do evento.

Ademais, o comparecimento dos policiais, bem como a solicitação feita pelo Impugnante, não são por ele negados.

Houve, portanto, contraprestação de serviço público, específico e divisível, o qual configura fato gerador da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 113, inciso II c/c com o art. 116, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

(. . .)

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B.D e \underline{M} , anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

Tabela M:

Item	Discriminação
1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

A caracterização do Impugnante como contribuinte da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 116, acima transcrito, está comprovada pelo fato de ter sido ele o responsável por providenciar a presença da força policial, e, quando intimado pelo Fisco, não comprovou ser, ao tempo da realização do show, mero diretor de eventos do Grêmio Recreativo Escola de Samba Partido Alto, ora Coobrigado.

Correta a inclusão no polo passivo do estabelecimento onde ocorreu o referido evento, acima mencionado, como responsável solidário, consoante o art. 116 referido c/c inciso I do art. 127 do Código Tributário Nacional, por estarem ambos (pessoa física e jurídica) relacionados com a promoção do evento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Tabela M, anexa à Lei nº 6.763/75, já reproduzida acima, a taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (base de cálculo):

- 1 pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais PMMG;
- 1.1 segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);
- 1.1.2 presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Observando fielmente as informações prestadas pela PMMG, o Fisco apurou a base de cálculo e o valor da taxa devida.

Ressalte-se que a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei n.º 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(. . .)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Relator